



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei nº 30/2026

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Relatório

O Projeto de Lei nº 40/2026 proposto pelo vereador Igor Soares visa conceder ao Poder Executivo a iniciativa de criar o Programa Municipal de Proteção, Bem-Estar e Manejo Animal (PROBEM-ANIMAL), ampliando ações de proteção, defesa, controle populacional e manejo ético de cães e gatos no âmbito municipal e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo respectivo projeto contendo 40(quarenta) artigos (fls.02/09), justificativa (fls.10/11) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls.11/12) que foram remetidos para as Comissões desta Casa Legislativa.

A matéria revela inequívoca relevância pública, na medida em que dialoga com a tutela da fauna, com a saúde pública e com o interesse local, sendo compatível, **em tese**, com a competência municipal para atuar em temas de proteção ambiental e de interesse da coletividade.

O objetivo principal da propositura é criação de mecanismos para controle, cuidados e proteção de animais.

É o essencial a relatar.

Parecer

O objetivo do Projeto de Lei, em essência, é incentivar a proteção animal, conquanto, embora meritória em seu conteúdo material, a proposição apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que impõe deveres concretos ao Poder Executivo, interfere na organização e no funcionamento da Administração Municipal, trata da fiscalização e da gestão do serviço a ser implantado e promove reestruturação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPET.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, princípio este que se projeta sobre os Estados e Municípios e no plano estadual, a Constituição do Estado de



Minas Gerais repete essa diretriz nos arts. 6º e 173, ao dispor que os Poderes são independentes e harmônicos entre si, vedada a invasão de atribuições de um Poder por outro.

Seguindo o mesmo raciocínio, o Poder Judiciário como norteador de possíveis abusos na função legislativa, pronunciou na consignou, na **ADI nº 1.0000.19.046944-5/000**, a respeito do assunto, reafirmando que lei de iniciativa parlamentar que cria conselho municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo em matéria de organização administrativa.

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo. - **ADI nº 1.0000.19.046944-5/000**, **Rel.Des. Edison Feital Leite, D.J:** 03/12/2019, **Órgão Julgador:** Especial.

De igual forma, é privativo do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre a organização e atividade da Administração Pública, criação de novas atribuições para órgãos administrativos, execução de serviços públicos e estruturação de conselhos vinculados ao Executivo.

No caso em exame, o projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou princípios abstratos de proteção animal. Ao contrário, ele cria obrigações administrativas específicas, impõe atuação fiscalizatória, disciplina a gestão do serviço público a ser implantado e ainda reestrutura órgão colegiado da Administração Municipal, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria reservada ao Prefeito.

Ainda na mesma linha, o TJMG reafirmou entendimento ao julgar a **ADI nº 1.0000.23.253695-3/000**, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal, inclusive quando a norma impõe fiscalização, avaliação periódica, cronogramas e formação de comissão administrativa.

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.962/2023 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DAS VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



- LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A promoção de fiscalização e avaliação das vias públicas urbanas e rurais que se encontram sob a responsabilidade do Município de Itaúna confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal, com a obrigação de atuar elaborando cronogramas para as vistorias eventualmente realizadas nas vias municipais, além da criação de comissão multidisciplinar para liderar a inspeção, cuja realização será acompanhada dos munícipes, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 5.962/2023, de iniciativa parlamentar, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. - **ADI nº 1.0000.23.253695-3/000, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, D.J 08/05/2024 - Órgão Julgador: Especial**

Igualmente, o TJMG ao julgar a ADI nº 1.0000.22.112697-2/000, reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa social com encargos administrativos ao Executivo, por violação à autonomia administrativa e à separação dos Poderes.

Vejamos:

TJMG - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - LEI N. 4.296/2021 - PROGRAMA "VELÓRIO SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A Lei Municipal n. 4.296/2021, de Santa Luzia, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui o programa Velório Social", implica em ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, além de constituir violação à autonomia administrativa do Poder Executivo. - **ADI nº 1.0000.22.112697-2/000, Rel. Des. Valdez Leite Machado, D.J: 26/03/2023, Órgão Julgador: Especial**

Finalmente, os precedentes supracitados guardam pertinência direta com a proposição e são óbices intransponíveis, pois o PROBEM-ANIMAL, tal como redigido, avança sobre a gestão administrativa municipal, cria comandos executivos concretos e reestrutura conselho ligado à Administração, matérias que são de iniciativa reservada exclusivamente do Prefeito.



Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o Projeto de Lei n° 30/2026, embora se reconheça a **relevância material** da proposição para a proteção animal, a saúde pública e o interesse local, o parecer desta Comissão deve ser **pela inconstitucionalidade, ilegalidade e rejeição da proposição**, em razão de vício formal de iniciativa.

Ressalva-se que a matéria poderá ser validamente submetida ao processo legislativo mediante **projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, a quem compete, com exclusividade, propor normas que tratem da criação e execução de programa administrativo, da fiscalização municipal, da gestão do serviço público correspondente e da reestruturação do COMPET.

Por fim, o parecer deste relator é pela rejeição do projeto de lei por vício de iniciativa, conforme descrito acima.

Bom Despacho, 28 de abril de 2026.

Eduardo Estruturas
Relator